

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº ____, DE 2019
(DA SRA. MARIA DO ROSÁRIO)

Susta os efeitos do Decreto nº 10.055, de 14 de outubro de 2019, que dispõe sobre a qualificação da política de fomento ao setor de atendimento socioeducativo, para fins de elaboração de estudos das alternativas de parcerias com a iniciativa privada para a construção, a modernização e a operação de unidades socioeducativas, no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República.

O CONGRESSO NACIONAL, no uso de suas atribuições e, com fundamento no artigo 49, incisos V, X e XI, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º - Este Decreto susta os efeitos do Decreto nº 10.055, de 14 de outubro de 2019, que “dispõe sobre a qualificação da política de fomento ao setor de atendimento socioeducativo, para fins de elaboração de estudos das alternativas de parcerias com a iniciativa privada para a construção, a modernização e a operação de unidades socioeducativas, no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República”.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), Lei 8.069 de julho de 1990, garante a existência do Fundo dos Direitos da Criança e Adolescente. Este Fundo tem por objetivo assegurar e garantir políticas públicas em direitos humanos de crianças e adolescentes, e sua execução depende de deliberação do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e Adolescente (ECA). O Decreto aqui em avaliação, no entanto, prevê que o Fundo seja utilizado no Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República (PPI). Trata-se de grave ataque ao Estatuto da Criança e Adolescente. Em realidade, este é mais um ataque via Decreto que tenta desmontar o Sistema de Direitos da Criança e Adolescente, em um contexto de ataques à própria participação social no Estado Brasileiro.

Pelo mesmo Estatuto da Criança e Adolescente, regulador do Fundo, as únicas priorizações de uso do Fundo definidas são para o Plano de Convivência Familiar e

Comunitária e para a Política da Primeira Infância. O Decreto exorbita ao definir a possibilidade de criar uma nova forma de vinculação obrigatória que ultrapassa os limites estipulados em lei. São as definições do Art. 260 do ECA:

§ 1º-A. Na definição das prioridades a serem atendidas com os recursos captados pelos fundos nacional, estaduais e municipais dos direitos da criança e do adolescente, serão consideradas as disposições do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária e as do Plano Nacional pela Primeira Infância.

§ 2º Os conselhos nacional, estaduais e municipais dos direitos da criança e do adolescente fixarão critérios de utilização, por meio de planos de aplicação, das dotações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de crianças e adolescentes e para programas de atenção integral à primeira infância em áreas de maior carência socioeconômica e em situações de calamidade.

§ 3º O Departamento da Receita Federal, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, regulamentará a comprovação das doações feitas aos fundos, nos termos deste artigo.

§ 4º O Ministério Público determinará em cada comarca a forma de fiscalização da aplicação, pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dos incentivos fiscais referidos neste artigo.

Ao legislar por Decreto matéria prevista em Lei, o Poder Executivo exorbita suas capacidades constitucionais, atingindo as fronteiras do Poder Legislativo, uma vez que a gestão do Fundo dos Direitos da Criança e Adolescente é prevista na Lei Ordinária do Estatuto da Criança e Adolescente. Assim, rogo a esta Casa pela aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo sustando os efeitos do Decreto nº 10.055, de 14 de outubro de 2019.

Sala das Sessões, em de outubro de 2019.

Deputada **MARIA DO ROSÁRIO**
(PT-RS)